AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068978 - PR (2026/0022055-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS FELIPE DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por configurar sucedâneo de revisão criminal impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por fato ocorrido em 16/2/2018; apelação defensiva desprovida; trânsito em julgado em 28/10/2020; habeas corpus impetrado em 26/1/2026.
3. *Pedido*. Pleito principal de absolvição por alegada insuficiência probatória e vício no reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP; pedido subsidiário de redimensionamento da pena para afastar a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do CP, por irretroatividade da Lei n. 13.654/2018, aplicando a redação anterior do § 2º, I.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como via para discutir absolvição por insuficiência de provas e vício em reconhecimento, diante da inadequação do writ como sucedâneo de revisão criminal e do óbice ao reexame fático-probatório.
5. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade do reconhecimento fotográfico enseja absolvição quando o acórdão apontou a existência de outras provas independentes colhidas sob contraditório, à luz do Tema 1.258/STJ e do art. 226 do CPP.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, de ofício, corrigir a dosimetria para afastar a aplicação retroativa do art. 157, § 2º-A, I, do CP, introduzido pela Lei n. 13.654/2018, aplicando a redação anterior do § 2º, I, e a fração mínima por ausência de fundamentação concreta, conforme a Súmula n. 443/STJ.

Documento eletrônico VDA57782710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: fd5002eb-c7c0-4a4e-9501-fca8c8159ccf

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado, especialmente quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias.
8. O reexame de provas é inviável na via estreita do habeas corpus, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impede a análise de tese absolutória fundada em insuficiência probatória.
9. A irregularidade do reconhecimento fotográfico somente conduz à absolvição quando inexistirem outras provas independentes produzidas sob contraditório; no caso, o acórdão de origem apontou depoimento da vítima em juízo e prova oral policial como elementos autônomos de corroboração.
10. Configura flagrante ilegalidade a aplicação retroativa do art. 157, § 2º-A, I, do CP, a fato anterior à Lei n. 13.654/2018, em afronta ao art. 5º, XL, da CF e ao art. 2º, parágrafo único, do CP.
11. A concessão de habeas corpus de ofício é cabível para sanar ilegalidade manifesta na dosimetria, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, sem necessidade de incursão probatória.
12. O redimensionamento da pena impõe o afastamento do § 2º-A e a aplicação do art. 157, § 2º, I, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018, fixando-se a fração mínima de 1/3, ante a ausência de fundamentação concreta para majoração superior, conforme a Súmula n. 443/STJ; mantêm-se o regime inicial fechado, à vista da pena definitiva, reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; ordem de habeas corpus concedida de ofício, em parte, para afastar a aplicação retroativa do art. 157, § 2º-A, I, do CP, aplicar a redação anterior do § 2º, I, na fração de 1/3, redimensionar a pena e manter o regime inicial fechado.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XL; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 2º, parágrafo único; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 157, § 2º, I (redação anterior); Lei n. 13.654/2018; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 443/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.033.450/DF, Quinta Turma, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.058.054/RJ, Quinta Turma, j. 31.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.057.900/SP, Quinta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.047.495/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2026; STJ, HC 1.012.509/SP, Sexta Turma, j. 03.03.2026; STJ, Tema 1.258

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA57782710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: fd5002eb-c7c0-4a4e-9501-fca8c8159ccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068978 - PR (2026/0022055-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS FELIPE DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por configurar sucedâneo de revisão criminal impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por fato ocorrido em 16/2/2018; apelação defensiva desprovida; trânsito em julgado em 28/10/2020; habeas corpus impetrado em 26/1/2026.

3. *Pedido*. Pleito principal de absolvição por alegada insuficiência probatória e vício no reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP; pedido subsidiário de redimensionamento da pena para afastar a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do CP, por irretroatividade da Lei n. 13.654/2018, aplicando a redação anterior do § 2º, I.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como via para discutir absolvição por insuficiência de provas e vício em reconhecimento, diante da inadequação do writ como sucedâneo de revisão criminal e do óbice ao reexame fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade do reconhecimento fotográfico enseja absolvição quando o acórdão apontou a existência de outras provas independentes colhidas sob contraditório, à luz do Tema 1.258/STJ e do art. 226 do CPP.

Documento eletrônico VDA57391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:20
Código de Controle do Documento: effe9c03-5c76-403c-b159-319d727cc745

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, de ofício, corrigir a dosimetria para afastar a aplicação retroativa do art. 157, § 2º-A, I, do CP, introduzido pela Lei n. 13.654/2018, aplicando a redação anterior do § 2º, I, e a fração mínima por ausência de fundamentação concreta, conforme a Súmula n. 443/STJ.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado, especialmente quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias.

8. O reexame de provas é inviável na via estreita do habeas corpus, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impede a análise de tese absolutória fundada em insuficiência probatória.

9. A irregularidade do reconhecimento fotográfico somente conduz à absolvição quando inexistirem outras provas independentes produzidas sob contraditório; no caso, o acórdão de origem apontou depoimento da vítima em juízo e prova oral policial como elementos autônomos de corroboração.

10. Configura flagrante ilegalidade a aplicação retroativa do art. 157, § 2º-A, I, do CP, a fato anterior à Lei n. 13.654/2018, em afronta ao art. 5º, XL, da CF e ao art. 2º, parágrafo único, do CP.

11. A concessão de habeas corpus de ofício é cabível para sanar ilegalidade manifesta na dosimetria, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, sem necessidade de incursão probatória.

12. O redimensionamento da pena impõe o afastamento do § 2º-A e a aplicação do art. 157, § 2º, I, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018, fixando-se a fração mínima de 1/3, ante a ausência de fundamentação concreta para majoração superior, conforme a Súmula n. 443/STJ; mantêm-se o regime inicial fechado, à vista da pena definitiva, reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; ordem de habeas corpus concedida de ofício, em parte, para afastar a aplicação retroativa do art. 157, § 2º-A, I, do CP, aplicar a redação anterior do § 2º, I, na fração de 1/3, redimensionar a pena e manter o regime inicial fechado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XL; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 2º, parágrafo único; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 157, § 2º, I (redação anterior); Lei n. 13.654/2018; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 443/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.033.450/DF, Quinta Turma, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.058.054/RJ, Quinta Turma, j. 31.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.057.900/SP, Quinta

Documento eletrônico VDA57391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:20
Código de Controle do Documento: effe9c03-5c76-403c-b159-319d727cc745

Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.047.495/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2026; STJ, HC 1.012.509/SP, Sexta Turma, j. 03.03.2026; STJ, Tema 1.258

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de Marcos Felipe da Silva Teixeira, contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal impetrado após o trânsito em julgado da condenação (fls. 476-478).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal de Palotina/PR, em razão da prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, por fato ocorrido em 16/2/2018 (fls. 321-323). A apelação defensiva foi desprovida pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 9-17), com trânsito em julgado em 28/10/2020 e expedição de guia de recolhimento definitiva em 10/2/2020 (fls. 451, 464).

O habeas corpus foi impetrado em 26/1/2026, postulando a absolvição do paciente, por suposta ausência de provas idôneas e por vício no reconhecimento fotográfico, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP; subsidiariamente, requereu-se o redimensionamento da pena, mediante afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP, ao argumento de irretroatividade da Lei n. 13.654/2018, com aplicação da redação anterior do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo (fls. 5-8).

A decisão agravada não conheceu do writ, ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de impugnação a acórdão transitado em julgado, em manifesto sucedâneo de revisão criminal — competência originária reservada pelo art. 105, I, "e", da Constituição Federal apenas aos julgados do próprio Tribunal —, registrando, ainda, a inviabilidade de reexame fático-probatório na via estreita e a ausência de ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício (fls. 477-478).

Nas razões do agravo regimental (fls. 484-491), a Defensoria Pública da União sustenta o cabimento do habeas corpus mesmo após o trânsito em julgado, em hipóteses de flagrante ilegalidade ou coação ilegal à liberdade, invocando os arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 648, I, e 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Reitera a alegação de insuficiência probatória, com ênfase na irregularidade do reconhecimento fotográfico, ausência de apreensão dos bens subtraídos ou da arma de fogo e fragilidade dos demais elementos. Subsidiariamente, insiste na inaplicabilidade do § 2º-A, inciso I,

Documento eletrônico VDA57391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:20
Código de Controle do Documento: effe9c03-5c76-403c-b159-319d727cc745

do art. 157 do CP, dispositivo introduzido pela Lei n. 13.654/2018 (vigente em 23/4/2018), a fato ocorrido anteriormente, com pleito de incidência da fração de 1/3 a 1/2 prevista no § 2º, inciso I, em sua redação pretérita.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e atende aos pressupostos formais de admissibilidade.

A decisão agravada bem aplicou o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que o habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal, especialmente quando a coisa julgada já se formou há vários anos e a pretensão veiculada exige o revolvimento de elementos fático-probatórios já examinados pelas instâncias ordinárias. No caso, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 28/10/2020, com guia de recolhimento definitiva expedida em 10/2/2020 (fls. 451, 464), ao passo que o presente writ somente foi impetrado em 26/1/2026 — vale dizer, mais de cinco anos depois do esgotamento da instância recursal ordinária. A leitura da inicial revela, ademais, que a pretensão central da defesa é a absolvição do paciente, lastreada em alegada insuficiência de provas e em suposto vício do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial — temas que não passaram despercebidos ao Tribunal de origem, que afirmou expressamente, no acórdão impugnado, a corroboração do reconhecimento por outros elementos de convicção, notadamente o depoimento da vítima em juízo e a prova oral dos policiais ouvidos sob contraditório (fls. 11-15).

Nesse panorama, a tese absolutória esbarra em duplo óbice intransponível na via estreita do habeas corpus: a já mencionada inadequação do writ como sucedâneo da revisão criminal, e a inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Esta Quinta Turma já decidiu, em precedente recente sob a relatoria deste signatário:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. O agravante foi condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, inicialmente em regime semiaberto, com trânsito em julgado da condenação na origem.

Documento eletrônico VDA57391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:20
Código de Controle do Documento: effe9c03-5c76-403c-b159-319d727cc745

3. Nas razões do recurso, a defesa reiterou os fundamentos do habeas corpus indeferido, alegando ilegalidades na condenação, como a origem da denúncia anônima, a quantidade de droga compatível para uso pessoal, a ausência de elementos que caracterizassem tráfico e a indução a erro no interrogatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus substitutivo de revisão criminal para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, considerando a competência originária do STJ.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, conforme disposto no art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que atribui competência originária ao STJ apenas para revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados.

6. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

7. O agravo regimental limitou-se a reiterar as teses do habeas corpus, sem refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182, STJ.

8. Não foram apresentados argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão agravada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia que desafie a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sendo impróprio para teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

2. A competência originária do STJ para revisões criminais está limitada aos seus próprios julgados, conforme art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023.

(AgRg no HC n. 1.033.450/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

A invalidação do reconhecimento fotográfico, especificamente, exigiria a reavaliação do contexto probatório que levou as instâncias ordinárias a tê-lo por

Documento eletrônico VDA57391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:20
Código de Controle do Documento: effe9c03-5c76-403c-b159-319d727cc745

corroborado — análise que extrapola os limites cognitivos do habeas corpus, máxime após o trânsito em julgado. Não desconheço a orientação consagrada no Tema 1.258/STJ, segundo a qual o reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP só conduz à absolvição quando inexistirem outras provas independentes colhidas sob contraditório. Sucede que, no caso concreto, o Tribunal de origem foi expresso ao identificar elementos autônomos de corroboração — circunstância que afasta a hipótese de flagrante ilegalidade e atrai, por sua vez, o óbice da Súmula n. 7/STJ, conforme já assentado, em situação análoga:

> Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus.
>
> Reconhecimento fotográfico. Art. 226 do CPP. Provas NÃO corroboradas. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. Agravo regimental
>
> provido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto
>
> em favor de condenado pelo crime do art. 157, caput, do Código Penal, contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.
>
> 2. Fato relevante. Agravante condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática de roubo em estabelecimento comercial, com lastro probatório composto principalmente por álbum de reconhecimento.
>
> 3. Fundamentos do agravo. Defesa alega nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por suposta inobservância do art. 226 do CPP.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada invalidade do reconhecimento autoriza, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, o afastamento da condenação em
>
> segundo grau.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A Corte de origem consignou
>
> que o reconhecimento fotográfico observou os parâmetros do art. 226 do CPP porque foi formalizado em álbum de reconhecimento.
>
> 6. A materialidade e a autoria do delito foram consideradas não demonstradas em sentença, pois, nas palavras do juiz "em primeiro lugar, o acusado praticou os fatos usando boné e máscara e a vítima M, nem em sede policial nem em juízo, descreveu qualquer característica marcante no acusado que possibilitasse o reconhecimento seguro mesmo que o acusado estivesse usando máscara e boné; em segundo lugar, a vítima não soube informar se viu as fotos das redes sociais do acusado antes ou depois do reconhecimento em sede policial; em terceiro lugar, não há no processo as demais fotografias mostradas para a vítima em sede policial, havendo apenas a informação por parte dela de que as demais eram diferentes e só o acusado possuía as características lembradas por ela; em quarto lugar, no reconhecimento em juízo, a vítima não reconheceu o acusado com certeza, afirmando que pelas

Documento eletrônico VDA57391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:20
Código de Controle do Documento: effe9c03-5c76-403c-b159-319d727cc745

características de que se recorda seria o número 2, mesmo havendo apenas uma pessoa preta como figurante, já que os outros dois eram brancos por ausência de mais figurantes na carceragem; e em quinto lugar, não há qualquer outra prova nos autos capaz de demonstrar a autoria delitiva. Nessa linha, havendo dúvidas razoáveis sobre a autoria delitiva, prevalece o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência" (fl. 49).

7. Conforme a jurisprudência desta Corte (HC 598.886 e HC 652.284/SC), o reconhecimento de pessoa fotográfico ou presencial somente é apto a identificar o réu e fixar a autoria quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas produzidas sob contraditório, condição não presente no caso concreto, o que configura distinguishing em relação aos precedentes que não reconheceram nulidade.

8. Existente flagrante ilegalidade, se justifica a concessão da ordem em habeas

corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do

Julgamento: Agravo regimental provido para restabelecer a sentença absolutória (art. 386, VII, do CPP).

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoa, inclusive fotográfico, observado o art. 226 do CPP e corroborado por outras provas produzidas em juízo, é válido e pode servir de suporte à condenação penal.

2. A eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico não acarreta, por si só, absolvição ou trancamento da ação penal quando a autoria se apoia em outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, caput; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.886, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 18.12.2020; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.4.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.389.227/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26.2.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.186.287/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 14.2.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.192.286/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19.5.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.5.2018; STJ, REsp 1.969.032/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), DJe 20.5.2022; STJ, AgRg no HC 711.887/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9.6.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.6.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.6.2023;

STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.5.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA57391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:20
Código de Controle do Documento: effe9c03-5c76-403c-b159-319d727cc745

Rogério Schietti Cruz, DJe 22.6.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.6.2023

(AgRg no HC n. 1.058.054/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Mantém-se, assim, a decisão agravada quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Não obstante, situação distinta apresenta-se quanto à insurgência subsidiária, voltada à dosimetria. Aqui, a questão é puramente de direito — não demanda qualquer incursão probatória — e revela, de plano, ilegalidade flagrante que autoriza, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício, com lastro no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Conforme se extrai inequivocamente dos autos, a denúncia imputou ao paciente conduta praticada em 16/2/2018 (fls. 315-320, 463). A Lei n. 13.654, sancionada em 23/4/2018, é que introduziu no art. 157 do Código Penal o atual § 2º-A, com a previsão da causa de aumento de 2/3 (dois terços) para o emprego de arma de fogo, simultaneamente revogando o inciso I do § 2º, que estabelecia para a mesma hipótese majorante de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade). À época do fato, portanto, o § 2º-A sequer existia no ordenamento jurídico.

A sentença condenatória, contudo, aplicou justamente o § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, na fração de 2/3, ao fundamento da existência de causa que mais aumenta a pena, nos termos do art. 68, parágrafo único, do mesmo Código (fls. 322-323) — solução mantida sem reparo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 15-16). Houve, em consequência, aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, em direta afronta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e ao art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

A ilegalidade salta aos olhos. Não se trata de revolver o conjunto probatório, tampouco de reexaminar a valoração jurídica das circunstâncias judiciais ou da reincidência: cuida-se de mera revaloração jurídica de fato incontroverso — a data do delito —, exatamente o tipo de hipótese para o qual a Súmula n. 7/STJ revela-se imprestável como óbice. A correção é, sob a perspectiva técnica, cogente; sob a perspectiva constitucional, ainda mais. Trata-se da própria essência da garantia da irretroatividade da lei penal mais severa, que não pode ser confundida com tema discricionário ou de mera preferência interpretativa.

A intervenção corretiva, na via do habeas corpus de ofício, encontra abrigo na firme jurisprudência desta Quinta Turma. Recentemente, no AgRg no HC n. 1.057.900/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 10/2/2026, DJEN 18/2/2026), assentei que "o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo

Documento eletrônico VDA57391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:20
Código de Controle do Documento: effe9c03-5c76-403c-b159-319d727cc745

em casos de manifesta ou flagrante ilegalidade." Na mesma linha, o AgRg no HC n. 1.047.495/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 29/4/2026, DJEN 6/5/2026) admitiu expressamente "a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal." É também a orientação da Sexta Turma, em hipóteses estruturalmente análogas (HC n. 1.012.509/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 3/3/2026, DJEN 11/3/2026).

Imperioso, portanto, refazer a operação dosimétrica, afastando o § 2º-A e aplicando a redação então vigente do art. 157, § 2º, do Código Penal, na qual o emprego de arma de fogo figurava como majorante de 1/3 a 1/2 (inciso I, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018), ao lado da restrição da liberdade da vítima (inciso V) e do concurso de pessoas (inciso II) — todas, à época, sujeitas ao mesmo patamar de aumento.

Preservadas as etapas anteriores da dosimetria, intocadas no presente julgamento, a pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, valoradas negativamente as consequências do crime e os maus antecedentes (fls. 321-322). Na segunda fase, agravada em 1/6 (um sexto) pela reincidência, resultou em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento do art. 157, § 2º, do CP (redação anterior à Lei n. 13.654/2018), na fração mínima de 1/3 (um terço), em observância à Súmula n. 443/STJ — que exige fundamentação concreta para majoração superior — e considerando que a sentença, ao optar pela aplicação de uma única causa de aumento nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, não apresentou motivação concreta apta a elevar a fração além do mínimo legal. Resulta, daí, pena definitiva de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença.

Quanto ao regime inicial, mantém-se o fechado, considerando que a pena ainda supera 4 (quatro) anos, presente a reincidência e valoradas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente — fundamentação concreta que continua a justificar o art. 33, § 3º, do Código Penal, na esteira do que decidiu o Juízo sentenciante (fls. 323-324), sem prejuízo de eventual progressão a ser avaliada pelo Juízo das Execuções, à luz das circunstâncias atuais do cumprimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, de ofício, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus para, afastando a aplicação retroativa do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal e aplicando a redação anterior do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo, na fração de 1/3 (um terço), redimensionar a pena imposta a Marcos Felipe da Silva Teixeira para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, mantidos, no mais, os termos da condenação. Comunique-se ao Juízo das Execuções competente.

Documento eletrônico VDA57391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:20
Código de Controle do Documento: effe9c03-5c76-403c-b159-319d727cc745

É o voto.

Documento eletrônico VDA57391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:20
Código de Controle do Documento: effe9c03-5c76-403c-b159-319d727cc745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.978 / PR

Número Registro: 2026/0022055-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009186620188160126 9186620188160126

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCOS FELIPE DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS FELIPE DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57744889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: 388b13e1-2d8a-4c12-82f6-973c5261e13a

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57744889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: 388b13e1-2d8a-4c12-82f6-973c5261e13a